

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000350/94-33
Acórdão nº. : 106-09.736

10. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 870 e sgs.), onde se limita a declarar que não teria cometido qualquer infração, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

11. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 876, entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000350/94-33
Acórdão nº. : 106-09.736

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*
3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias que totalizaram importância correspondente a CR\$ 30.798.936,16, base de cálculo da multa imposta.
4. Toda a discussão é em torno da emissão das Notas Fiscais pela filial em Ponte Alta do Norte - a qual teria atendido aos Pedidos coletados pela matriz e que foram a base para estabelecimento da exigência.
5. A presunção a estribar a manutenção da exigência pela d. Autoridade "a quo" foi a de que, tendo os blocos de Notas Fiscais da matriz "trancados", após a auditoria, a contribuinte tenha elaborado o estratagema de que os pedidos da matriz eram atendidos pela filial em Ponte Alta do Norte.

6. A contribuinte se esforça em demonstrar a legitimidade de gerir seus negócios da maneira que melhor lhe convém, transferindo mercadorias entre matriz e filial, determinando que pedidos anotados pela matriz sejam atendidos pela filial - inobstante a ilogicidade de tal procedimento, como, também, amplamente, argumenta a Fiscalização.

7. A defesa labora na demonstração de que *formalmente* seu procedimento tem amparo legal, pouco importando a questão lógica.

8. No Direito Brasileiro, a diretriz vigente é a da convicção racional do juiz, em relação à prova produzida. Para tanto, a prova - qualquer que seja - tem que ser convincente, servindo, para tanto, a confiabilidade e habilidade intrínsecas que possa ter, independente de seu aspecto formal.

Toda relação jurídica, aí incluída a que determina a relação fisco / contribuinte, passa pela questão da boa-fé. Norma jurídica alguma privilegia o ato cometido de má-fé. *In casu*, ficou demonstrado que a filial apresentou movimento inusitado, justamente, no período em que a matriz esteve sujeita à auditoria em questão. Pelo quadro elaborado no corpo da r. decisão recorrida - com dados da própria contribuinte - constata-se não ser verdadeiro o argumento de ser fato comum as encomendas (pedidos) anotadas pela matriz serem atendidas pela filial. Pelo contrário, mostrou ser extremamente incomum, tal a disparidade marcante do mês de abril/94 (quando a auditoria foi realizada na matriz) para os demais. A evidência é que a contribuinte tenha se aproveitado do fato dos talonários da filial não terem sido "trancados" para "descarregar" nela, posteriormente, as vendas realizadas pela matriz. Esta evidência tira da prova apresentada a necessária credibilidade, tornando-a inidônea, em termos tributários, para fazer prova de que a contribuinte não teria nfringido a obrigação de emitir as Notas Fiscais no momento da venda, levantando a razoável suspeita do cometimento de ato simulado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000350/94-33
Acórdão nº. : 106-09.736

"Da simulação - Consiste em declaração enganosa da vontade com o intuito de produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, de onde a possibilidade de violar a lei ou direito de terceiro. Simulação implica má-fé." Lima, Hermes, in **Introdução à Ciência do Direito**, 9ª ed., pag. 65, Rio de Janeiro, Liv. Freitas Bastos Ed., 1958.

9. O ato simulado é nulo, não podendo produzir qualquer efeito, nos exatos termos do Código Civil Brasileiro, art. 105, pelo qual:

"Art. 105 - Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei ou da Fazenda."

10. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação do ICMS e do IPI), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

11. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN.

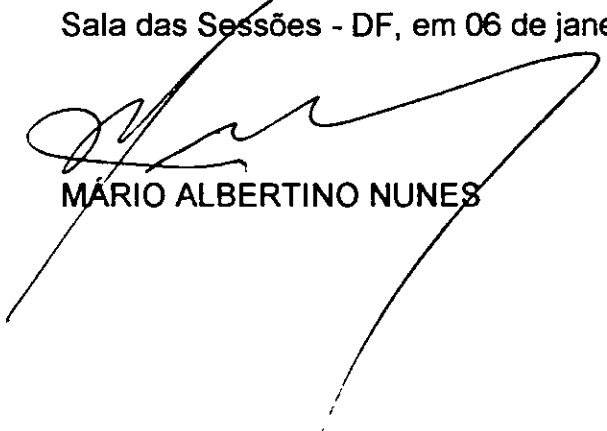
12. Assim sendo, inobstante a fragilidade da defesa apresentada, impõe-se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência que, pela lei nova, deixou de existir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000350/94-33
Acórdão nº. : 106-09.736

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

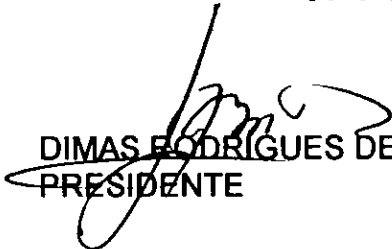
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000350/94-33
Acórdão nº. : 106-09.736

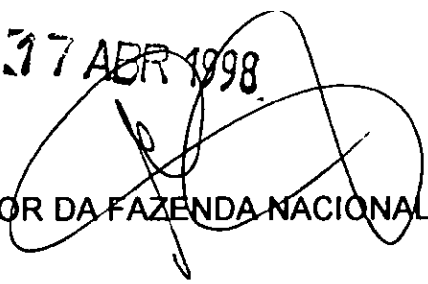
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL